



PROCESSO N.º : 2022010904
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, encaminhado por meio do **Ofício nº 723, de 12 de dezembro de 2022**, que altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para transformar e extinguir funções de confiança e criar outros cargos.

Extrai-se da **justificativa** que a presente alteração legislativa se refere à iniciativa decorrente do Plano de Diretrizes da Presidência 2021-2022, cujas propostas implicam na necessidade de mudanças no quantitativo de cargos de gestão e funções de confiança do quadro de servidores, e trazem importantes avanços institucionais no que tange a organização interna desta Corte de Contas, porém, sem haver qualquer incremento, impacto ou aumento significativo de despesa com pessoal.

O ofício mensagem veio **acompanhado de exposição de motivos e Anexo I (impacto financeiro)**.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do TCE/GO**, por tratar da respectiva organização administrativa e interna, conforme previsto nos arts. 75, 96, II, "b", da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 80, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 73. O **Tribunal de Contas da União**, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

[...]

Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal,** bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa,** com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...]

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

[...]

Art. 28. O **Tribunal de Contas do Estado,** integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46 desta Constituição.**

[...] [grifou-se]

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - **propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:**

a) a alteração do número dos seus membros;

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

c) Revogado pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

d) a criação de novas varas judiciais;

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

[...]

Como o projeto de lei foi apresentado pelo legitimado constitucional, não se vislumbra qualquer vício à iniciativa da propositura.

Verifica-se, ainda, que **não há óbices** constitucionais ou legais à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é **oportuno e conveniente no mérito**, pelas razões expostas na exposição de motivos da propositura, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Contudo, para aperfeiçoar a técnica legislativa da propositura, proponho as seguintes emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências."

2. **EMENDA MODIFICATIVA:** no presente projeto de lei ficam substituídas as expressões "Lei nº 15.122/05" e "Lei nº 15.122, de 04/02/2005" por "Lei nº 15.122, de 2005".

Por tais razões, **desde que adotadas as emendas supra**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Relator